



Processo nº 11610.007281/2010-40

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-002.852 – 2^a Seção de Julgamento / 1^a Turma Extraordinária

Sessão de 15 de abril de 2020

Recorrente ANDRE LUIS TAVARES DOLOR

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 24.934,00) e de dependente (R\$ 1.404,00), a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Recife/PE (fl. 84 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, que o enquadramento legal apontado na notificação é impreciso e inaplicável ao caso, que sua mãe é de fato sua dependente econômica, e que os recibos entregues são hábeis e idôneos a comprovar as despesas médicas, e que fez os pagamentos em dinheiro.

Transcrito do voto do acórdão nº 11-44.648 da 5^a turma da DRJ/REC:

“Da glosa de dependente

Segundo a fiscalização, a glosa da dependente Maria Aparecida de Jesus Tavares, mãe do interessado, foi operada por ela já constar como dependente na declaração da irmã daquele (Carla Juliana Tavares Dolor). Em sua defesa, o autor se limita a alegar que se trata de sua mãe, não sendo obrigatória informar o CPF dela na declaração.

Como já relatado o motivo da glosa não foi a ausência do CPF da dependente, até mesmo porque este consta da declaração de ajuste (fl. 27), mas a dedução concomitante da dependente. Nessa direção, conforme documento de fl. 46, assiste razão à autoridade lançadora, devendo ser mantida a glosa de R\$ 1.404,00, uma vez que é vedada a dedução por mais de um contribuinte do valor referente ao mesmo dependente, a teor do art. 77, § 5º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Da glosa de despesas médicas por recibos em desacordo com os requisitos legais

(...)

Os recibos emitidos pelos profissionais Ricardo Quiderole Almeida (fl. 45 valor total de R\$ 720,00) e Daniela Labbate (fls. 61 e 62 valor total de R\$ 2.000,00) não contêm seus endereços nem identificam o beneficiário do tratamento. Assim, por descumprimento de formalidades legalmente exigidas, deve ser mantidas a glosa de R\$ 2.720,00.

De se destacar, como observado pela fiscalização, que os recibos do profissional Milton Gameiro (fls. 40 a 44 valor total de R\$ 5.000,00), além da falta de comprovação do efetivo pagamento comentada a seguir, também não atendem às formalidades legais, visto que não especifica seu CPF e endereço e não indica beneficiário do tratamento.

Da glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento

Ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados no item anterior, destaca-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto. A tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

(...)

Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova. No presente caso, o contribuinte foi intimado (fls. 29 e 30) a apresentar documentação capaz de evidenciar o pagamento das despesas com saúde, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de transferências e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Com solução alternativa, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados

diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido.

(...)

Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 293 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 19.114,00 por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da realização do serviço no que diz respeito aos profissionais Otávio Augusto R. da Silva (R\$ 4.314,00), Juliana Répeke Gomes (R\$ 6.000,00), Cláudio Marques de Paulo (R\$ 3.800,00) e Milton Gameiro (R\$ 5.000,00)."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 99 e segs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal, temos do mesmo Decreto 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

..."

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl 97, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 26/07/2014, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo do setor de atendimento da unidade da Receita Federal na cidade de Santos/SP, postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte temos que o mesmo foi entregue em 01/09/2014.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 26/08/2014, uma terça-feira, logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Não procede a alegação do contribuinte, no fito de tentar afastar a intempestividade na entrega do recuso, com solicitação de prazo adicional para a defesa, de que estaria em férias quando da entrega pelos Correios da intimação do acórdão da DRJ, recebida por sua vizinha. O domicílio tributário é eleito pelo próprio contribuinte, que deve mantê-lo atualizado junto aos cadastros da Receita Federal, cabendo ainda ao interessado se certificar de que os documentos fiscais lá recebidos por via postal lhe sejam regularmente entregues.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Dante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa com a manutenção do crédito tributário lançado.